

VIDEIRA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA BAHIA**

A empresa E&E Serviços Gerais LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.685.933/0001-22, com sede na Rua Conselheiro Franco, nº 464, sala 216 edifício Euterpe, Bairro Centro, Cidade/UF Feira de Santana - BA, representada neste ato por seu representante legal a Sr.^a **Kelle Cristine de Amorim Santos Lima**, Brasileira, Casada, Administradora, portadora da Carteira de Identidade RG nº 07.080.140-11 SSP/BA e CPF nº 705.415.363-91, residente e domiciliada na Avenida Rubens de Carvalho, nº 440, Casa 8H, Bairro Pedra do Descanso, nesta cidade de Feira de Santana, CEP 44007-200, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Item 10 e seguintes do Edital n. Nº 90004/2024 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Bahia**, tipo Menor preço global, interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o **Edital n. Nº 90004/2024**, Tipo Menor Preço Global, pela CAU/BA, tendo o respectivo Pregão o objeto **“Contratação de serviços contínuos de limpeza, copeiragem e apoio administrativo, mediante postos de trabalho, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, em regime de empreitada por preço unitário, para atendimento das necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Bahia (CAU/BA).”**

Foram detectados no edital de licitação várias falhas graves em vários itens e subitens como será demonstrado a seguir, passíveis de anulação no processo licitatório bem como penalidades, se não sanados pela Administração Pública.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, conforme será demonstrado adiante.

1.1. DA (DES)NECESSIDADE DE ESCRITÓRIO.

Em leitura aos itens do ANEXO I - Termo de Referência do edital, tem-se o seguinte:

1.30. A Contratada deverá instalar escritório em Salvador ou região metropolitana, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do início da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, "a", do anexo VII da IN SEGES/MP n.º 05/2017.

Ocorre que a imposição é desmedidamente desproporcional com os termos do edital e da execução do contrato, impedindo a concorrência isonômica entre as empresas licitantes. Em razão da necessidade inerente da licitação de incentivo à competitividade, tem-se valiosas lições:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (Di Pietro, 2020)

Ademais, a legislação proíbe:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Pela descrição dos serviços e justificativa do edital, não restou esclarecido tal necessidade. Pelo contrário, com o avanço tecnológico e de comunicação, as empresas estão com cada vez menos investindo em escritórios físicos, possuindo atendimento virtual, os quais satisfazem as demandas.

Senão esse é o entendimento do TCU, em que se extrai a necessidade de que se demonstre a obrigação de instituir filial ou escritório. Vejamos:

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto. Acórdão 769/2013-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição Outros indexadores: Exigência, Escritório, Local, Infraestrutura

É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1176/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Competitividade | SUBTEMA: Restrição Outros indexadores:

VIDEIRA

Princípio da isonomia, Escritório, Local Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 414 de 08/06/2021 Boletim de Jurisprudência nº 357 de 07/06/2021

Assim, a medida de atendimento não teve sua necessidade apresentada no edital, podendo, inclusive, os atendimentos serem realizados de maneira Telepresencial, satisfazendo o controle de qualidade de execução do objeto do contrato.

Portanto, diante do exposto, deve ser deferida as impugnações, devendo ser corrigido o edital elaborado e apresentado pela Administração, retirando a imposição de que a empresa deva possuir estrutura na cidade de Salvador.

Imperioso salientar que, caso não haja a correção do edital elaborado e apresentado as omissões – o que se admite apenas por cautela e amor ao debate – ainda mais por ser inconteste a irregularidade de tal medida, o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança e de denúncias frente aos órgãos competentes, o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á.

Nestes termos, pede deferimento.

Feira de Santana - BA, **23** de agosto de 2024

E & E Serviços Gerais Ltda
CNPJ 01.685.933/0001-22
Kelle Cristine de Amorim Santos Lima
Diretoria
CPF: 705.363.415-91